

LEI N.º 085 /98, de 31 de Março de 1998.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DOS LOGRADOUROS, DOS EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO E DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A FIM DE GARANTIR ACESSO ADEQUADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, CONCEDE INCENTIVO CONSTRUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 23, ITEM II, 227, § 2º E 244 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

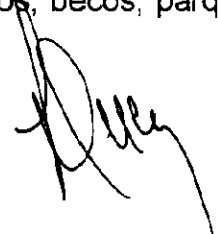
A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Dispõe sobre a adaptação de novas edificações em próprios do município e novos logradouros de uso público.

Art. 1º. Toda nova edificação construída em próprios municipais e em logradouros de uso público, deve ser adaptada de forma a facilitar seu uso por portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

Parágrafo Único Os logradouros públicos para os efeitos dessa lei, compreendem as vias, alamedas, travessas, calçadas, praças, largos, becos, parques, bosques, viadutos, pontes e todos os demais locais de uso público.



Art. 2º. As Obras referidas no artigo primeiro deverão obedecer às normas vigentes, especialmente as indicadas na Lei n.º 7.405 de 12 de novembro de 1985 e na NBR – 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º. Os logradouros públicos atualmente existentes deverão ser adaptados de acordo com cronograma e disponibilidade de recursos previstos pelo Executivo Municipal, cabendo a este Poder estabelecer percentual orçamentário para a execução das obras de reformas disposta nesta Lei.

Art. 4º. Na reconstrução de próprios do Município de Pontal Paraná deverão ser respeitados os ditames legais dispostos no art. 2º e demais dispositivos desta Lei e legislação extravagante pertinente ao assunto.

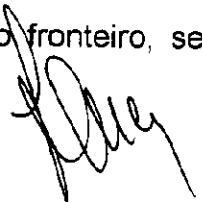
CAPÍTULO II

Assegura aos deficientes físicos, sensoriais e mentais o acesso às dependências franqueadas ao público, nas edificações destinadas a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

Art. 5º. É assegurado o acesso dos deficientes às dependências franqueadas ao público, nas edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviço e de lazer ou recreativos, inclusive instituição financeira e demais estabelecimentos.

Parágrafo Único. Não se concederá a licença para construção das edificações, previstas neste artigo, enquanto não cumpridas as exigências legais disposta neste Capítulo e preenchidos os demais requisitos disposto na legislação pertinente, Estadual e Federal.

Art. 6º. Sempre que, nas edificações previstas nesta Lei, houver desnível entre as dependências franqueadas ao público e o passeio fronteiro, será



obrigatória a instalação de rampas de acesso suaves, a serem construídas respeitadas os limites técnicos de inclinação, extensão, com corrimão e material anti-derrapante.

Art. 7º. Aplica-se o contido no art. 6º aos Edifícios Públicos.

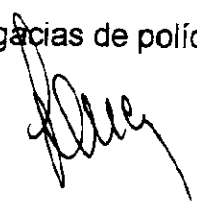
Parágrafo Único. Cabe ao Poder Público Municipal a construção de rampas de acesso suave, na forma disposta no art. 6º desta Lei, nos meios-fios entre o leito carroçável e a calçada de pedestre, de forma que, em cada testada do quarteirão da cidade de Pontal do Paraná, haja uma rampa acessível à pessoa portadora de deficiência física, sensorial e mental.

CAPÍTULO III

Dispõe sobre a adaptação de veículos de transporte coletivo na cidade de Pontal do Paraná para a utilização por pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 8º. É obrigatória a criação de vagas permanentes e identificadas para estacionamento, destinadas exclusivamente aos deficientes nas proximidades dos seguintes locais:

- I. – Sede dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II. – Prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas;
- III. – Hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;
- IV. – Estabelecimento de ensino de todos os níveis e bibliotecas;
- V. – Supermercados, centros de compras e lojas de departamentos;
- VI. – Edificações destinadas ao lazer, tais como estádios, cinemas, clubes, museus, parques recreativos e teatros;
- VII. – Auditórios para convenções, congressos e conferências;
- VIII. – Hotéis, bares e restaurantes;
- IX. – Terminais Rodoviários e portuários;
- X. – Igrejas e templos religiosos;
- XI. – Tribunais Federais, estaduais, cartórios e delegacias de polícia.



Art. 9º. Dentro dos veículos que compõem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano na cidade de Pontal do Paraná, deverá haver pelo menos 1 (um) veículo, adaptado e equipado de forma a facilitar sua utilização por parte das pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial

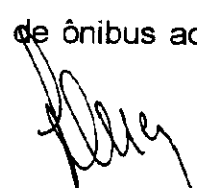
Parágrafo Único. O número de veículos devidamente adaptados poderá ser aumentado, por ato do Poder Executivo Municipal, diante da necessidade comprovada do aumento das pessoas portadoras de deficiência, em número incompatível com a lotação disposta individualmente para cada veículo do Transporte Coletivo Urbano de Pontal do Paraná.

Art. 10. Para suprir as necessidades básicas das pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial é necessário que os veículos disponham, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

- I- Alteração das características dos veículos, incluindo-se espaço para 2 (duas) cadeiras de rodas;
- II- Barras de apoio para as pessoas que se utilizam de muletas.

Art. 11. Compete ao empreendedor da concessão, permissão ou outra forma de contrato administrativo, que gerencia o Transporte Coletivo Urbano de Pontal do Paraná, fazer as adaptações indicadas no art. 10 desta Lei, e demais disposições pertinentes, constantes de legislação e ato normativo extravagante, sob pena de não o fazendo, ficar o Poder Público Municipal autorizado a fazê-lo, mediante pesquisa de preços, à conta e risco do empreendedor.

Art. 12. Fica sob responsabilidade do empreendedor do sistema de Transporte Coletivo de Pontal do Paraná, em solidariedade com o Poder Público Municipal de Pontal do Paraná, divulgar, pelos meios de comunicação e nos próprios ônibus do Transporte Coletivo, o roteiro e horário de paradas de ônibus adaptado ao uso de pessoa portadora de deficiência.



Art. 13. O roteiro e horário de parada de ônibus adaptado ficará à cargo da administração do Transporte Coletivo Urbano de Pontal do Paraná, mediante aprovação do Conselho Municipal Usuários, sendo que deverão ser respeitados os seguintes critérios:

I. O roteiro deverá abranger o perímetro urbano da cidade de Pontal do Paraná, de forma que o ônibus adaptado realize paradas diárias em cada ponto da cidade;

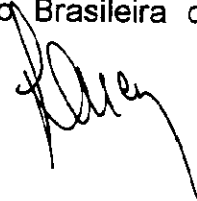
II. O horário das paradas deverão respeitar o acesso do deficiente ao serviço, ao lazer, a educação, ao esporte, a saúde, dentre outras necessidades vitais.

CAPÍTULO IV

Autoriza o município a instituir incentivo construtivo à construção de edifícios comerciais e de prestação de serviços, devidamente adequados para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 14. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir incentivo construtivo, na forma de área não computável, para adaptação ou para construção de edifícios de habitação coletiva, edifícios comerciais, de prestação de serviços, instituições financeiras, clubes recreativos, hotel, pensão, teatro, cinemas, parques e outros, cujas as unidades individualmente estejam devidamente adequadas para o uso e frequência das pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 15. As obras referidas nesta Lei, para a obtenção do incentivo construtivo, deverão estar devidamente adequadas com rampas, escadas, sanitários, elevadores e demais compartimentos passíveis de abrigar atividades e usos exercidos por pessoa portadora de deficiência, indicadas com o Símbolo Internacional de Acesso, de acordo com as normas desta lei, as regras ditames pela Lei Federal n.º 7.405, de 12 de novembro de 1985 e na NBR n.º 9.050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



CAPÍTULO V

Da instalação de telefones públicos acessíveis ao uso de pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental.

Art. 16. Fica o Poder Público Municipal obrigado a exigir do Serviço Competente, a instalação em diversos pontos da cidade de telefones públicos com altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do receptáculo de fichas ou cartões telefônicos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Complementares e Finais.

Art. 17. As edificações, construções e reformas de prédios e instalações disciplinares nesta Lei, deverão obedecer as seguintes especificações:

- I. As portas de entrada de acesso a compartimentos deverão Ter uma largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);
- II. Os corredores ou passagens deverão ter uma largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros);
- III. Elevadores que tenham porta com largura mínima de 100 cm (cem centímetros), e de dimensões internas mínimas de 120 cm X 150 cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);
- IV. As vagas de estacionamento deverão ter uma largura mínima de 3,66 cm (três virgula sessenta e seis centímetros);
- V. Bebedouros adequados;
- VI. Rampas de acesso e circulação com pisos antiderrapante, largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedente a 8,33% (oito virgula trinta e três por cento) e 3,50 m (três virgula cinquenta centímetros) de comprimento;



- VII. As rampas de acesso, vencendo altura superior a 3 m (três metros), deverão ter patamar intermediário, com profundidade mínima de igual a 1,50 m (um metro cinquenta centímetros);
- VIII. Nos casos em que a rampa muda de sentido, o patamar livre deverá ter 1,50 m (um metro cinquenta centímetros) e
- IX. A fixação do corrimão não deverá interferir na largura mínima da rampa.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento Municipal, devendo a Lei Orçamentária estabelecer percentual próprio para a readequação dos bens, prédios, vias, logradouros e outros bens públicos ou de uso público para facilitar seu uso pelas pessoas portadoras de deficiências.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 31 de março de 1998.



Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO	
ATO	Lei n.º 085.98 de 31.03.98
ORGÃO	CORREIO ATLÂNTICO
EDIÇÃO n.º	87
Data	04.04.98
Pg.	17
Em	06.04.1998
JOAQUIM B. TINOCO	
FUNC. ENCARREGADO	